

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.650-D, DE 1989

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.650-B, DE 1989, que “Dá nova redação ao § 3º do artigo 1º da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que “dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O PL nº 3.650, de 1989, visa elevar o valor de alçada na Justiça do Trabalho.

Nos termos da legislação vigente, somente pode haver recurso da decisão proferida pelo juízo trabalhista caso o valor da reclamação exceda o de alçada, atualmente fixado em dois salários mínimos.

A exceção à limitação de recurso ocorre quando está em discussão matéria constitucional, que pode ser objeto de recurso independentemente do valor atribuído à causa.

A proposição aprovada pela Câmara dos Deputados altera o valor de alçada para oitocentos Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

O Substitutivo do Senado Federal altera esse valor para Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e atribui competência ao Tribunal Superior do Trabalho – TST para atualizá-lo periodicamente.

Em 05 de setembro de 2001, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público rejeitou, unanimemente, o parecer do Relator, Deputado Pedro Corrêa, que opinava pela aprovação do Substitutivo do Senado. Fomos, nessa oportunidade, designados para relatar a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A adoção do critério de alçada contribui para que os conflitos trabalhistas que envolvam valores pecuniários baixos sejam resolvidos mais rapidamente.

Não há justificativa para que uma reclamação trabalhista de até dois salários mínimos demore vários anos, em virtude de recursos, para que transite em julgado e tenha definida a situação jurídica das partes.

Ocorre que tal valor, fixado legalmente em dois salários mínimos, é baixo e deve ser elevado. Esse é o escopo tanto do projeto da Câmara, como do substitutivo do Senado Federal.

Devemos, portanto, optar por um ou outro projeto.

O Substitutivo do Senado, além de repetir desnecessariamente o texto da lei vigente, amplia a competência do TST, ao dispor que este Tribunal deve atualizar periodicamente o valor de alçada.

Julgamos que a proposição da Câmara é a melhor alternativa, pois já é indexado, devendo, no entanto, ser atualizado o índice, uma vez que o BTN não mais existe.

Tal tarefa é competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que pode alterar a redação, considerando, principalmente, que o projeto é antigo e não está mais adequado à legislação vigente, em especial, quanto à técnica legislativa disposta na Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 3.650-D, de 1989.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA
Relator